



PROCESSO Nº 0328052025-8 - e-processo nº 2025.000027168-6

ACÓRDÃO Nº 034/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIORI VEICOLO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NULIDADE. INOCORRENCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESPONTANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTOS DAS FATURAS REALIZADAS APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pois o auto de infração trouxe os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e a autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, buscando atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado a quitação do DAR/FATURA, ensejando a lavratura do auto de infração.

- Os pagamentos das faturas realizados após a cientificação do lançamento de ofício, não se prestam para improceder a cobrança do ICMS e multa, lançado de ofício por meio do Auto de Infração ora em análise, pois, ficou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte. Contudo, deve-se reconhecer os pagamentos efetuados do imposto apenas em relação ao principal, não produzindo efeitos sobre as penalidades aplicadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000135/2025-79, lavrado em 28/08/2024, contra a empresa FIORI VEICULO S.A., inscrição estadual nº 16.250.093-9, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 5.184,31 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.962,47 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 2.221,84 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art.82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Observando os pagamentos das Faturas nºs 3037269032, 3037792522 e 30377665804, realizados em 23/4/2025, que são objetos do presente processo, deverão ser abatidos na inclusão dos lançamentos inerentes aos períodos de novembro e dezembro de 2024, no Sistema ATF desta Secretaria, não produzindo efeitos sobre as penalidades aplicadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

**PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA**  
Assessor



PROCESSO N° 0328052025-8 - e-processo n° 2025.000027168-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FIORI VEICULO S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**NULIDADE. INOCORRENCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATURAS EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ESPONTANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. PAGAMENTOS DAS FATURAS REALIZADAS APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pois o auto de infração trouxe os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e a autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, buscando atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado a quitação do DAR/FATURA, ensejando a lavratura do auto de infração.

- Os pagamentos das faturas realizados após a cientificação do lançamento de ofício, não se prestam para improceder a cobrança do ICMS e multa, lançado de ofício por meio do Auto de Infração ora em análise, pois, ficou descaracterizada a espontaneidade do contribuinte. Contudo, deve-se reconhecer os pagamentos efetuados do imposto apenas em relação ao principal, não produzindo efeitos sobre as penalidades aplicadas.

## RELATÓRIO



Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000135/2025-79, lavrado em 28/08/2024, em desfavor da empresa FIORI VEICULO S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.250.093-9, no qual consta a seguinte acusação:

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97.

PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "c", da Lei n.6.379/96.
<b>Períodos:</b> agosto, novembro e dezembro de 2024.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **5.184,31**, sendo R\$ **2.962,47 de ICMS**, e R\$ **2.221,84, a título de multa por Infração.**

Instruem os autos às fls. 4-6 extratos consolidados das faturas em aberto.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, fl. 7, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 8-16:

- que resta evidenciada a completa ausência de arcabouço probatório para fundamentar o lançamento, obstando o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, pois conforme cientificação por Domicílio Tributário Eletrônico-DT-e, a impugnante teve acesso apenas ao conteúdo do auto de infração com as informações resumidas;

- não se verificam os elementos essenciais e suficientes para delimitar o objeto do lançamento de ofício, haja vista que se limita a indicar de forma genérica que teria se verificado falta de recolhimento de ICMS e o período fiscal associado, sem fazer referência a ação ou omissão da qual teria decorrido a infração, isto é, deixa de informar de forma pormenorizada a infração;

- o auto de infração é nulo, haja vista está eivado de vício material, por ausência de fundamentação precisa sobre as operações que instruem o lançamento;



- que em relação aos períodos de novembro e dezembro/2024, a Impugnante promoveu o recolhimento integral dos créditos tributários de ICMS/ST lançados de ofício, não restando saldo exigível em relação a tais períodos fiscais;

- finalizada requerendo a declaração de nulidade do auto de infração por vício material e a declaração da improcedência do auto de infração em relação aos períodos de novembro e dezembro/20204, tendo em vista ter quitado o dos créditos tributários de ICMS ST lançados.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 55-63, proferindo a seguinte ementa:

**NULIDADE. INOCORRENCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DAR/FATURA EM ABERTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.**

Não ficou caracterizado o cerceamento de defesa, pois o auto de infração trouxe os elementos necessários para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa e a autorização legal para que o sujeito passivo tenha acesso aos autos, examinando e efetuando cópia na Repartição, busca atender ao princípio do devido processo legal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O Contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, não tendo efetuado a quitação do DAR/FATURA, ensejando a lavratura do auto de infração.

Os pagamentos das faturas efetuados pelo Contribuinte não se prestam para improceder a cobrança do ICMS e multa lançados de ofício por meio do auto de infração ora em análise, haja vista os pagamentos só terem sido realizado após a cientificação do lançamento de ofício, não ficando caracterizada a denúncia espontânea.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/11/2025, por meio de DTe, fl. 65, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 66-74, contendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na defesa, ressaltando:

- Apresenta síntese do lançamento de ofício, esclarecendo que a autuação decorreu da alegação genérica de ausência de recolhimento do ICMS/ST, sem que houvesse detalhamento das operações supostamente irregulares;

- Que o Auto se limitou à reprodução de faturas de ICMS ST em aberto, imputando à recorrente a infração tipificada nos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, com aplicação de multa de 75%, nos termos do art. 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

- Que, em sede de impugnação administrativa, suscitou preliminar de nulidade do lançamento, sob o argumento de vício material consistente na ausência de individualização das operações que comporiam o crédito exigido. Sustentou que tal deficiência comprometeu o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de ter requerido, no mérito, o reconhecimento da extinção do crédito relativo aos meses de



novembro e dezembro de 2024, em razão do pagamento efetuado, ainda que posteriormente à lavratura do auto de infração;

- No mérito, reconheceu-se que os pagamentos das faturas ocorreram apenas após a ciência do lançamento, afastando-se a denúncia espontânea e mantendo-se a procedência integral do auto, sem dedução dos valores recolhidos.

- Argumenta contra o entendimento da sentença, que, embora indicada a capitulação legal, não foram anexadas ao Auto de Infração, as operações específicas que teriam dado origem aos valores lançados, o que inviabilizou a defesa técnica e violou frontalmente os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

- Defende que a ausência de arcabouço probatório mínimo, consubstanciado na não identificação das operações sujeitas ao ICMS/ST, torna o Auto de Infração nulo de pleno direito, pois impede o contribuinte de compreender a acusação e de demonstrar eventual regularidade fiscal.

- De forma subsidiária, caso não seja acolhida a preliminar de nulidade, o recurso sustenta a necessidade de reforma parcial da decisão para determinar a dedução dos valores efetivamente recolhidos a título de principal. Argumenta que a própria decisão recorrida reconheceu que os pagamentos realizados correspondem aos mesmos fatos geradores autuados, de modo que a manutenção integral do crédito lançado implicaria indevida duplicidade de cobrança;

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício. Subsidiariamente, pleiteia-se a dedução, do crédito tributário exigido, dos valores pagos referentes aos períodos de novembro e dezembro de 2024, reconhecendo-se que o recolhimento posterior e o lançamento de ofício dizem respeito a fatos geradores idênticos, preservando-se a legalidade e a coerência do sistema tributário estadual

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FIORI VEICULO S.A. contra decisão monocrática da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00000135/2025-79, lavrado em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relacionado às Faturas n.ºs 3036040752, 3037269032, 3037792522, e 3037765804, relativamente aos períodos de agosto, novembro e dezembro de 2024.



Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13. Antes da análise de mérito, mister se faz examinar uma preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No que se refere à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, por suposto cerceamento do direito de defesa e ausência de individualização das operações, verifica-se que não lhe assiste razão. Conforme bem consignado na decisão recorrida, o Auto de Infração descreve adequadamente a infração imputada, indica o período fiscal, a natureza do tributo, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada, indicação das Faturas em aberto, atendendo aos requisitos exigidos pela legislação do Processo Administrativo Tributário estadual.

Ademais, a alegação de que o contribuinte não teria tido acesso aos demonstrativos fiscais não é suficiente, por si só, para macular o lançamento, como dito na sentença, citada no recurso. A Lei nº 10.094/2013 assegura ao sujeito passivo amplo acesso aos autos do processo administrativo, inclusive por meio eletrônico, cabendo-lhe diligenciar junto à repartição fiscal para exame dos documentos que instruem o feito, não se configurando, portanto, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Superada a preliminar, passa-se ao mérito. A infração restou caracterizada pela 1ª instância, pela falta de quitação de DAR/FATURAS, relativas ao recolhimento do ICMS-Substituição Tributária à época própria, em afronta aos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, circunstância que ensejou legitimamente a lavratura do Auto de Infração. A materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada nos autos, conforme apurado pela fiscalização.

Alega a recorrente que teria realizado os pagamentos correspondentes aos mesmos fatos geradores autuados, dos meses de novembro e dezembro de 2024, de modo que o pagamento das faturas em aberto, mesmo posterior à lavratura do Auto de Infração, teria o condão de afastar a exigência fiscal ou a penalidade aplicada.

Pois bem. Consoante expressamente registrado na sentença recorrida, os recolhimentos relativos aos períodos de novembro e dezembro de 2024 ocorreram apenas após a ciência do Auto de Infração, não sendo aptos a descaracterizar a infração nem a ensejar denúncia espontânea.

Demonstra-se na sentença, os comprovantes de pagamentos das Faturas nºs 3037269032, 3037792522 e 30377665804, realizados em 23/4/2025, sendo a ciência do Auto de Infração em tela ocorrida em 03/2/2025, o que indubitavelmente descaracteriza a espontaneidade. Vejamos:



Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0186
Número Controle:	3037269032
Documentos Fiscais:	<a href="#">Listar Documentos Fiscais</a>
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3037269032
Captação:	ARRECADACAO ELETRONICA COM FATURA/GUIA DE ARRECADA
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	5500124700000230425C
Banco:	00341 - ITAU
Agência:	01247 - RECIFE PARQUE AMORIM
Data Vencimento:	30/11/2024
Data Movimento:	24/04/2025
Data Pagamento:	23/04/2025
Data Crédito:	24/04/2025
Município:	19810 - CAMPINA GRANDE
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.250.093-9 - FIORI VEICULO S.A
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SE - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	90102040 - SUPERVISÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS DA GOFMT DA GEFE DA DIRETORIA EXEC. DA ADM. TRIB. DA SECRETARIA E DA RECEITA DA SEFAZ
Órgão Destino:	90301004 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SE - CAMPINA GRANDE
Receita Sefin:	1106 - ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS
Referência:	11/2024
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa	
Renavam	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	429,19
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	106,84
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	536,03
Valor Esperado:	536,03
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	24/04/2025 06:39:50



Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0186
Número Controle:	3037792522
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3037792522
Captação:	ARRECADACAO ELETRONICA COM FATURA/GUIA DE ARRECADA
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	5499124700000230425C
Banco:	00341 - ITAU
Agência:	01247 - RECIFE PARQUE AMORIM
Data Vencimento:	30/11/2024
Data Movimento:	24/04/2025
Data Pagamento:	23/04/2025
Data Crédito:	24/04/2025
Município:	19810 - CAMPINA GRANDE
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.250.093-9 - FIORI VEICULO S.A
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	95005009 - GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
Órgão Destino:	90301004 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Receita Sefin:	1106 - ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS
Referência:	11/2024
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa	
Renavam	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	1.104,62
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	274,98
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	1.379,60
Valor Esperado:	1.379,60
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	24/04/2025 06:46:41



Tipo Pagamento:	DAR
Código Febraban:	0186
Número Controle:	3037765804
Documentos Fiscais:	Listar Documentos Fiscais
Situação:	ATIVO
Restituições Associadas:	
Devoluções Associadas:	
Lançamentos Associados:	3037765804
Captação:	ARRECADACAO ELETRONICA COM FATURA/GUIA DE ARRECADA
Forma Pagamento:	DINHEIRO
Número da Autenticação:	5501124700000230425C
Banco:	00341 - ITAU
Agência:	01247 - RECIFE PARQUE AMORIM
Data Vencimento:	31/12/2024
Data Movimento:	24/04/2025
Data Pagamento:	23/04/2025
Data Crédito:	24/04/2025
Município:	19810 - CAMPINA GRANDE
Tipo Identificação Contribuinte:	1
Identificação Contribuinte:	16.250.093-9 - FIORI VEICULO S.A
Órgão Pagamento:	90102008 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Órgão Origem:	90102040 - SUPERVISÃO DA CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS DA GOFMT DA GEFE DA DIRETORIA EXEC. DA ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ
Órgão Destino:	90301004 - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Receita Sefin:	1106 - ICMS - SUBSTITUICAO POR ENTRADAS
Referência:	12/2024
Parcela:	
Documento Origem:	
Placa	
Renavam	
UF Destino:	
UF Origem:	
Valor Principal:	102,39
Valor Atualização:	0,00
Valor Mora:	24,54
Valor Multa Infração:	0,00
Valor Honorário:	0,00
Valor Pago:	126,93
Valor Esperado:	126,93
Funcionário:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA - 1234
Data última atualização:	24/04/2025 06:36:49

Com efeito, o Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba possui entendimento consolidado no sentido de que qualquer regularização efetuada após o início da ação fiscal ou após a constituição do crédito tributário não se reveste de espontaneidade, sendo inaplicável o art. 138 do CTN. Precedentes reiterados desta Corte administrativa, a exemplo dos Acórdãos n°s 061/2023 e 405/2019, firmaram orientação de que retificações tardias não elidem a infração nem afasta a multa, por se tratar de infração já consumada. Vejamos:

PRELIMINAR DE NULIDADE E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações



de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- Não caracteriza o estado de espontaneidade a ação de retificação de declarações cuja entrega, obrigatória por disposição legal, é feita após a ciência do termo de início de fiscalização. (g.n)

**ACÓRDÃO Nº 061/2023**

**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS PRETÉRITAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. RETIFICAÇÃO DE GIM E EFD. ESPONTANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AÇÃO REALIZADA APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição autoriza imposição da presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras.

Não se caracteriza a espontaneidade se as retificações das declarações de entrega obrigatória ocorrerem após ciência de qualquer notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (g.n.)

**ACÓRDÃO Nº 405/2019**

**PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**Relator: CONS.<sup>o</sup> ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO.**

Contudo, deve-se reconhecer que os pagamentos efetuados do imposto após a lavratura do Auto de Infração se limitam à quitação, seja parcial ou total, apenas do principal, não produzindo efeitos sobre a penalidade aplicada. Não há que se falar, portanto, em improcedência do lançamento ou em exclusão da multa, diante da comprovação do ato infracional.

Em suma, o pagamento tardio ou a correção posterior de irregularidades não elide a infração nem afasta a multa, por se tratar de infração já consumada. Dessa forma, correta a manutenção do lançamento no tocante à penalidade, restando o pagamento posterior restrito à quitação do principal.

Destarte, não havendo argumentos ou provas materiais que pudessem ilidir a acusação, acompanho a decisão singular, pela procedência da acusação.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000135/2025-79, lavrado em 28/08/2024, contra a empresa FIORI VEICULO S.A., inscrição estadual nº 16.250.093-9, condenando-a ao crédito tributário na quantia de R\$ 5.184,31 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 2.962,47 (dois mil,



noventa e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) de ICMS por infringência art. 399, VI, c/fulcro no Art. 391, §§5º e 7º, II, todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e R\$ 2.221,84 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art.82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96.

Observando os pagamentos das Faturas nºs 3037269032, 3037792522 e 30377665804, realizados em 23/4/2025, que são objetos do presente processo, deverão ser abatidos na inclusão dos lançamentos inerentes aos períodos de novembro e dezembro de 2024, no Sistema ATF desta Secretaria, não produzindo efeitos sobre as penalidades aplicadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

**PETRONIO RODRIGUES LIMA**  
Conselheiro Relator